



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 6/2025

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

EMENTA: PROJETO DE LEI. CESSÃO DE AGENTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar a Lei nº 784/1998 (Estatuto dos Servidores do Município de Pitanga), para melhor regulamentar a cessão de agentes públicos.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 5), e o autor solicitou a convocação extraordinária da Câmara Municipal.

3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise¹.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é possível o Município legislar sobre a matéria, já que busca regular instituto que diz respeito aos seus próprios agentes públicos (inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná)².

5. No que diz respeito à iniciativa, a proposição atende ao disposto no inciso III do art. 37, todos da Lei Orgânica Municipal³.

b) Do Conteúdo da Projeto de Lei

6. Da análise do teor da proposição não se verifica inconstitucionalidade.

¹ Regimento Interno, art. 70: A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões.

² Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

³ Art. 37. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III - **servidores públicos municipais**, seu **regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal. [grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



7. De acordo com José dos Santos Carvalho Filho, a cessão de agentes públicos:

(É) o fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão público cede, sempre em caráter *temporário*, servidor integrante de seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e de exercício funcional integrado das atividades administrativas⁴.

8. A cessão não implica “transferência” ou “provimento” de cargo, não afetando o vínculo funcional do agente público com a entidade ou órgão cedente.

9. Trata-se de instituto de natureza temporária e excepcional, cuja implementação exige a demonstração do interesse público, não se constituindo em direito subjetivo.

10. A cessão é feita tendo em conta o interesse da Administração Pública e não para satisfazer o interesse pessoal do agente público.

11. Considerando que há Proposta de Emenda à Lei Orgânica de mesmo teor, recomendo que as proposições tramitem conjuntamente.

c) Da Técnica Legislativa

12. A proposição observa as regras de técnica legislativa.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, recomendando-se o trâmite conjunto com a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2025.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 29 de janeiro de 2025.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

⁴ In Manual de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Atlas, p. 620.